



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 862, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.065
(09.06.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 862, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR AMOR A FLEIXEIRAS".

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

RECORRIDO: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Bruno de Góes Gerbase e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME AJUIZADA EM 19/01/2009. IMPUGNADO DIPLOMADO EM 15/12/2008. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 14, § 10, DA CF/1988. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 210 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARA EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.

1. O prazo da ação de impugnação de mandato eletivo é decadencial, o que significa dizer que não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, devendo o seu termo final ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, do CPC), quando não houver expediente normal no Tribunal.

2. Logo, encerrando-se o prazo de quinze dias para a propositura da ação de impugnação de mandato durante o recesso forense, será ele prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso, que no presente caso é 07/01/2009.

3. Nos termos do art. 210 do Código Civil, o juiz deve conhecer de ofício a decadência, quando prevista em lei. Na hipótese dos autos, o prazo para o ajuizamento da AIME é de grandeza constitucional, visto que se encontra fixado no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

4. Assim, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC, em face da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, de ofício, extinguir o feito com resolução de mérito, em face da decadência, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 862, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2009.


DÉS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 862, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pela Coligação “Por Amor a Flexeiras” em desfavor de José Luiz dos Santos, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Flexeiras. Os autores fundam a ação em abuso de poder econômico, em face de irregularidades verificadas na prestação de contas de campanha do réu.

Em decisão de fls. 71/76, o Exmo. Juiz da 53ª Zona Eleitoral indeferiu, de plano, a inicial, por entender que não haveria justa causa para dar início a ação.

Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, onde alega que a prestação de contas do recorrido possui irregularidades insanáveis, de modo que não poderia ter sido aprovada pelo juízo singular.

Assenta que o recorrido não teve o devido zelo para apresentar a esta justiça os gastos realizados ao longo do período de campanha. Afirma que o Sr. José Luiz dos Santos, em sua prestação de contas, colacionou o documento do veículo Parati, de placa MUW 0764, e para tanto fez a juntada de termo de doação, no qual a proprietária realiza a doação do veículo para o uso na campanha do recorrido.

Sustenta, contudo, que o impugnado não registrou tal doação de forma adequada, qual seja, via recibo eleitoral. Assevera que na prestação de contas não há qualquer recibo eleitoral que legitima a doação, sendo tal omissão suficiente para desaprovar as contas do candidato, bem como para configurar o ilícito eleitoral de abuso de poder econômico.

Embora o termo de doação esteja datado de 04/08/2008, ressalta que a doação somente ocorreu em 25/11/2008. Portanto, alega que é inconsteste a prática de fraude por parte do recorrido, uma vez que apresentou documento datado dentro do prazo eleitoral, mas que, em verdade, somente foi produzido muito após o limite legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 862, Classe 30

Afirma, assim, que a inexistência de recibos eleitorais idôneos que justifiquem as doações de veículos, ou quaisquer outros bens utilizados em campanha, tais doações são irregulares, ilegítimas, o que configura a prática de abuso de poder econômico, tendo em vista a tentativa do recorrido em esconder os valores postos e gastos em sua campanha.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, para, reformando a sentença recorrida, cassar o mandado do impugnado, bem como decretar sua inelegibilidade.

Intimado para contra-arrazoar, o recorrido pugna pelo desprovemento do recurso, pois o que ocorreu foi um mero equívoco na forma de apresentação das contas, não havendo qualquer intuito de burlar a legislação eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a decisão atacada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 862, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Não obstante deva ser conhecido o recurso, constato a ocorrência da decadência nos presentes autos.

O recorrido, eleito para o cargo de vereador no Município de Flexeiras, foi diplomado no dia 15 de dezembro de 2008 (segunda-feira). Portanto, a partir do dia seguinte, 16/12 (terça-feira), começou a fluir o prazo de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, conforme dispõe o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Contado o prazo, seu termo final recai em 30 de dezembro de 2008, isto é, durante o recesso forense.

Como se sabe, o prazo da ação de impugnação de mandato eletivo é decadencial, o que significa dizer que não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, devendo o seu termo final ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, do CPC), quando não houver expediente normal no Tribunal.

Logo, encerrando-se o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato durante o recesso forense, será ele prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso, que no presente caso é 07/01/2009.

No entanto, a coligação recorrente somente protocolizou a ação em 19 de janeiro de 2009, portanto, claramente fora do prazo de quinze dias estabelecido pelo texto constitucional. Repiso, o prazo da AIME é decadencial, não se suspende, nem se interrompe, em virtude de feriados, aí incluído o recesso forense, que de acordo com a Lei nº 5.010/66 é considerado como tal.

A Portaria TRE/AL nº 644, de 15/12/2008, editada pela Presidência desta Corte, não tem o condão de suspender ou interromper o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 862, Classe 30

prazo para a propositura da AIME. Para tanto, deve-se observar apenas o que disciplina o art. 184, § 1º, do CPC, que determina a prorrogação do prazo quando seu término cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

Nos termos do art. 210 do Código Civil, o juiz deve conhecer de ofício a decadência, quando prevista em lei. Na hipótese dos autos, o prazo para o ajuizamento da AIME é de grandeza constitucional, visto que se encontra fixado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, logo, a matéria deve ser conhecida de ofício por este Juízo.

Ante o exposto, conheço do recurso, para, de ofício, extinguir o presente processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 862

Prot. 2001/2009

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 09/06/2009 (SESSÃO Nº 43/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "POR AMOR A FLEXEIRAS" COMPOSTA PELOS PARTIDOS "PP, PTB, PSDB, PMDB, DEM, PMN, PV, PSL, PT DO B e PR".

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADA : Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : Bruno de Góes Gerbase

ADVOGADO : Alisson Calheiros Espíndola

ADVOGADO : Henrique Lopes de Lima Machados

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, de ofício, extinguir o feito com resolução de mérito, em face da decadência, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.065, de 09.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 09 de junho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.065, de 09/09/05, foi conferido na 43^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/09/05, à(s) fl(s). 51/52. Eu, P. S. Mendes, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. S. Mendes

Coordenadora de Sessões